



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.641 - SP (2015/0305094-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C F DOS S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
2. Concedo a ordem de *habeas corpus*, para soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.641 - SP (2015/0305094-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A C F DOS S

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2176542-14.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/8/2015 e posteriormente denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, que lhe denegou a ordem, preservando a custódia provisória do acusado.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva não está adequadamente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito e na presumida periculosidade do agente e, ainda, ausentes os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou "pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem" (fl. 253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.641 - SP (2015/0305094-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta do delito, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida, conforme descrito na decisão impugnada e detalhado no laudo pericial – a saber, 160 microtubos de cocaína (149,46 g), 29 microtubos de crack (41,06 g) e 7 papélotes de maconha (26,31 g). Ademais, ressaltou-se que o acusado foi flagrado supostamente entregado porções das drogas "a pessoas que ali passavam, normalmente em veículos, que lhes devolvia em troca o que se supõe ser dinheiro" (fl. 129), a denotar a habitualidade da traficância.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelaramente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

Analisando as circunstâncias dos autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo ainda, caso de relaxamento da prisão ou concessão da liberdade provisória e tampouco da aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que há nos autos indícios veementes de materialidade, corroborado pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/20) e de constatação positivo para substância entorpecente (fls. 21/23), e de autoria, ancorados nos depoimentos dos agentes que detiveram os acusados.

Narram os autores da prisão que, em patrulhamento de rotina, conhecedores da prática de tráfico de entorpecentes na região onde atuavam, estacionaram a viatura em local mais distante para observar o movimento. Em certo momento visualizaram três elementos posteriormente identificados como Antonio Carlos Francisco dos Santos, Lelivan Costa de Oliveira Júnior e [L. J. da S. O.] (menor), sentados na sarjeta, sendo que um a um em diferentes momentos se deslocou a locais próximos para retirar algo entregando a pessoas que ali passavam, normalmente em veículos, que lhes devolvia em troca o que se supõe ser dinheiro. Contam que verificadas as condutas optaram pela abordagem e em revista pessoal encontraram com Antonio Carlos Francisco dos Santos, 03 (três) microtubos contendo substância similar a "cocaína" e a quantia de R\$ 60,00 (sessenta) reais, com Lelivan Costa de Oliveira Júnior, 02 (dois) microtubos contendo substância similar a "cocaína" e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, e com o menor [L. J. da S. O.], 02 (dois) microtubos contendo substância similar a "cocaína" e a quantia de R\$ 30,00 (trinta) reais. Posteriormente, **localizaram nos locais de onde os autuados retiravam coisas, expressiva quantidade de entorpecentes que somadas perfizeram o total de: 155 (cento e cinquenta e cinco) porções de material em pó de coloração esbranquiçada (cocaína), 27 (vinte e sete) microtubos de material de coloração amarelada (crack) e 07 (sete) porções de material de coloração esverdeada, (maconha), tudo a denotar provável mercancia.**

Através dos DVC's juntados denota-se que os flagrados são ainda primários, porém, nos crimes deste jaez as condições pessoais favoráveis do agente, por si só não servem a obstaculizar a sua prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. Em tempo algum, a primariedade e os bons antecedentes constituíram impedimento para decretação da Prisão Cautelar, se houver razões de ordem objetiva a justificar a medida de força, quais sejam, garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Os autuados incidiram em tese na prática de crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, o que vale dizer que a eles imputa-se crime gravíssimo, equiparado aos hediondos, pelo qual toda a sociedade se vê ameaçada eis que o alvo do traficante é amealhar o maior número de pessoas, que acabam perdendo a dignidade em decorrência das drogas, tudo a recomendar a custódia cautelar.

O tráfico é epicentro da criminalidade, já que sustenta toda a cadeia criminoso, explorando a comisseração e doença humana, é delito que merece do Estado-Juiz tratamento especialíssimo, olhar atento e suas liberdades, neste momento processual, atentaria contra a própria credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário.

Assim, não sendo cabível qualquer outra medida cautelar, porque insuficiente se analisada em confronto com a gravidade do crime (artigo 282, § 6º do CPP), e havendo fortes indicativos de materialidade e autoria do delito, tudo conforme artigos 312 e 313, inciso I, ambos do C.P.P., converto a prisão flagrante dos autuados em prisão preventiva, visando:

- a) garantia da ordem pública (em razão da gravidade do crime e reprovabilidade do comportamento de quem dispõe a praticá-lo, causando intensa intranquilidade social);
- b) a conveniência da instrução criminal (eis que necessária a garantia de que os acusados estejam presentes em audiência);
- c) e, finalmente, a aplicação da lei penal (porque elevada a pena base prevista para o crime, a ser cumprida em regime inicial fechado, exigindo-se a custódia preventiva como forma de assegurar a eficácia de futura e possível decisão condenatória), e em consequência, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Antonio Carlos Francisco dos Santos (fls. 129-130, destaquei).

Verifico que a Corte de origem ratificou o *decisum* de primeiro grau, *in verbis*:

A respeitável decisão impugnada emerge devidamente fundamentada, apontando a prisão como necessária, entre outros fins, à manutenção da paz pública (cf. fls. 94/95).

Demais disso, **ressaltou a apreensão de variedade e razoável quantidade de drogas, conforme se verifica através do auto de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição de apreensão e laudo de constatação, respectivamente, de fls. 65/66 e 67/69 (mais de 150 tubos contendo cocaína; 27 tubos contendo crack e 07 porções de maconha).

Trata-se tal conduta, aliás, de crime da mais alta reprovação, compatível, pois, com a prisão cautelar ora contestada.

Diante disso, aspectos positivos da vida pessoal do paciente perdem relevância, até mesmo porque, conforme ressaltado, a prisão foi baseada em outros fundamentos, ressalte-se, concretos e idôneos.

POSTO ISSO, DENEGO A ORDEM (fls. 39-40, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta do delito**, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida, conforme descrito na decisão impugnada e detalhado no laudo pericial – a saber, 160 microtubos de cocaína (149,46 g), 29 microtubos de crack (41,06 g) e 7 papелotes de maconha (26,31 g). Ademais, ressaltou-se que o acusado foi flagrado supostamente entregado porções das drogas "a pessoas que ali passavam, normalmente em veículos, que lhes devolvia em troca o que se supõe ser dinheiro" (fl. 129), a denotar a habitualidade da traficância.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (**RHC n. 63.803/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do paciente por extenso, uma vez que o segredo de justiça visa a proteger apenas a vítima do crime ou o adolescente infrator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.641 - SP (2015/0305094-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C F DOS S

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, trata-se da mesma questão de fundamentação. Pareceu-me totalmente separada a quantidade da droga e a indicação da quantidade. A decisão refere-se à quantidade de droga para apontar a materialidade delitiva, complementando que o tráfico representa a criminalidade. Concedo a ordem de *habeas corpus*, para soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305094-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343.641 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019500702015826060 00195007020158260602 150515 19500702015826060
195007020158260602 20150000889848 21765421420158260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C F DOS S
CORRÉU : L C DE O J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.